

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.336-A, DE 1996

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de avaliação periódica de saúde e análise laboratorial para trabalhadores expostos a produtos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Autor: Deputado FERNANDO FERRO

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.336-A, de 1996, de autoria do Deputado Fernando Ferro, visa obrigar as pessoas físicas e jurídicas que produzem, processam, embalam, transportam, armazenam, comercializam ou aplicam produtos agrotóxicos, assim definidos na Lei nº 7.802, de 1989, a realizar e a custear avaliações periódicas de saúde em seus empregados e demais trabalhadores contratados, com o objetivo de prevenir e de detectar intoxicações provenientes de qualquer forma de exposição ocupacional a produtos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Determina ainda o projeto que a periodicidade das avaliações será de, no máximo, 6 meses, conforme definida pelo Ministério da Saúde, que levará em conta o grau de exposição a agrotóxicos proporcionada pela atividade respectiva.

Ainda prevê a proposta que tal obrigatoriedade se aplica aos trabalhadores autônomos, sendo que o cumprimento das normas técnicas de saúde e de segurança do trabalho por parte dos trabalhadores não exime o cumprimento da lei pelos empregadores que deverão, também, notificar às

secretarias municipais e estaduais de saúde sobre os casos suspeitos ou comprovados de intoxicação por agrotóxicos, nos moldes da Comunicação de Acidentes do Trabalho (CAT), prevista na Lei nº 8.213, de 1991. Esses dados posteriormente serão divulgados pelo Ministério da Saúde por meio de boletins epidemiológicos de publicação periódica.

Na Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária do dia 01 de outubro de 1997, o projeto foi rejeitado nos termos do parecer vencedor do Deputado Silas Brasileiro.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em exame tem por objetivo prevenir acidentes do trabalho e doenças ocupacionais resultantes da exposição do trabalhador a produtos agrotóxicos.

Assim, a proposição vai ao encontro da moderna tendência na área de saúde e de segurança do trabalho no sentido de se priorizar a prevenção de acidentes em detrimento da indenização, por meio de adicionais remuneratórios.

Para isso, o autor propõe a obrigatoriedade das pessoas físicas ou jurídicas, cuja atividade seja a produção, o processamento, a embalagem, o transporte, o armazenamento ou a aplicação de produtos agrotóxicos, de realizar e de custear avaliações periódicas de saúde em seus empregados e demais trabalhadores contratados expostos a tais produtos.

Apesar de concordarmos com a iniciativa do Ilustre Deputado Fernando Ferro, temos algumas ressalvas a fazer ao projeto, a saber:

- a) Com relação à proposta como um todo, entendemos que ela deva ser acrescentada à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, mencionada no *caput* do art. 1º do projeto, a fim

de que haja, na medida do possível, uma consolidação das normas que tratam de agrotóxicos. Ademais, a referida lei dispõe sobre sanções penais e administrativas em caso de seu descumprimento, medidas essas não previstas no projeto;

- b) Quanto ao § 2º do art. 1º do projeto, somos da opinião de que não há como obrigar os trabalhadores autônomos a realizar os exames, a não ser que eles sejam contratados pelas pessoas físicas ou jurídicas, caso já contemplado no art. 1º do projeto;
- c) Sobre o § 3º do art. 1º, pensamos que a obrigatoriedade geral contida no *caput* do artigo já contempla o fato de que o cumprimento pelos empregados das normas de segurança e saúde não exime o empregador da obrigatoriedade de realizar exames médicos periódicos em seus contratados.
- d) Relativamente ao art. 2º, não concordamos que os exames sejam custeados também pelo SUS, em casos específicos, definidos pelo Ministério da Saúde. Somos favorável que tais custos sejam suportados apenas pelo empregador, como hoje ocorre para os demais casos, tendo em vista que tais despesas advêm da atividade desenvolvida pela empresa.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.336-A, de 1996, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Daniel Almeida
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.336-A, DE 1996

Acrescenta artigo à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de os empregadores realizarem avaliações periódicas de saúde em seus trabalhadores expostos a produtos agrotóxicos, seus componentes e afins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa acrescentar artigo à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que “Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.”, a fim de obrigar os empregadores a realizar avaliações periódicas de saúde em seus trabalhadores expostos a produtos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 2º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 3º-A:

“Art. 3º-A. Os empregadores ficam obrigados a realizar e custear avaliações periódicas de saúde em seus empregados e demais trabalhadores contratados, com o objetivo de prevenir e detectar intoxicações provenientes de qualquer forma de exposição ocupacional a produtos tóxicos, seus componentes e afins.”

§ 1º A periodicidade das avaliações de que trata o caput deste artigo será de, no máximo, seis meses, levando-se em consideração o grau de exposição a agrotóxicos exigida pela atividade desenvolvida pelo empregado.

§ 2º A identificação de casos suspeitos de intoxicação, assim como os diagnósticos clínico-epidemiológicos ou laboratoriais devem ser obrigatoriamente notificados pelos empregadores aos setores de vigilância epidemiológica das Secretarias Municipais ou Estaduais de Saúde, aos sindicatos profissionais, independentemente da apresentação da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), de que trata o art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator